



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, DESCENTRALIZAÇÃO,
PODER LOCAL E HABITAÇÃO

Grupo de Trabalho | DESCENTRALIZAÇÃO
XIII Legislatura: 2.ª Sessão Legislativa
\\ ANEXO I

Grupo de Trabalho sobre Descentralização

PPL 627/XIII (Gov)	P.J.L. 383/XIII (PSD)	P.J.L. 442/XIII (PCP)	P.J.L. 449/XIII (CDS/PP)	P.J.R. 722/XIII (BE)	P.J.R. 726/XIII (PAN)
<p>Objeto</p> <p>Artigo 1.º Objeto e âmbito</p> <p>A presente lei estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local.</p>	<p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei procede à transferência de competências para os municípios ou para as entidades intermunicipais no âmbito da infraestruturização na educação e saúde, da ação social, da gestão florestal, da saúde animal e segurança alimentar, e atribui novas competências às freguesias no âmbito da gestão territorial, de acordo com a capacitação das entidades que passaram a exercer tais competências, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.</p>	<p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei define o quadro de atribuições para as autarquias locais e de competências para os seus órgãos.</p>	<p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei estabelece a transferência de competências para os municípios ou para as entidades intermunicipais no domínio da educação, saúde, ação social, proteção civil, praias, gestão florestal, saúde animal e segurança alimentar, património e habitação.</p>	<p>1 - Que a descentralização de competências promova a democracia, a participação e capacidades de decisão cidadãs e, como tal, apenas sejam aceletoras de competências as autarquias locais (freguesias, municípios e regiões administrativas) eleitas por sufrágio universal;</p>	
<p>Princípios gerais</p> <p>Artigo 2.º Transferência e exercício das competências</p> <p>1 - A transferência de competências efetua-se para a autarquia local ou entidade intermunicipal que, de acordo com a sua natureza, se mostre mais adequada ao exercício da competência em causa.</p> <p>2 - A transferência referida no número anterior é acompanhada dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, necessários e suficientes ao exercício pelos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais das competências transferidas.</p> <p>3 - A transferência de competências efetua-se sem prejuízo da respetiva articulação com a intervenção complementar dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado.</p>	<p>Artigo 2.º Princípios gerais</p> <p>1 - A transferência de atribuições e competências rege-se pelos seguintes princípios:</p> <p>a) Preservação da autonomia administrativa, financeira, patrimonial, normativa e organizativa interna das autarquias locais;</p> <p>b) Garantia de acesso universal aos bens e serviços públicos necessários à efetivação de direitos constitucionais;</p> <p>c) Coesão nacional, eficiência e eficácia da gestão pública;</p> <p>d) Unidade do Estado na repartição legal de atribuições entre as entidades públicas e administrativas, e a adequação do seu exercício aos níveis de administração central, regional e local.</p> <p>e) Adequação dos meios às necessidades;</p> <p>f) Estabilidade de financiamento no exercício das atribuições que lhes estão cometidas.</p> <p>2 - As atribuições e competências transferidas que os municípios considerarem exercer no quadro intermunicipal, poderão ser delegadas em associações de municípios existentes constituídas para o efeito, nos termos do artigo 263.º da Constituição.</p>	<p>Artigo 2.º Garantias</p> <p>1 - O exercício das competências, contidas através do presente diploma, deve garantir e assegurar a qualidade e eficiência dos serviços públicos que por ele estejam abrangidos.</p> <p>2 - A transferência de competências para os municípios ou entidades intermunicipais é feita de acordo com a sua natureza e adequação.</p> <p>3 - A transferência referida no número anterior é sempre acompanhada da transferência dos recursos financeiros, patrimoniais, técnicos e humanos necessários e indispensáveis à sua concretização, sem aumentar a despesa pública do Estado.</p>	<p>Artigo 2.º Garantias</p> <p>1 - O exercício das competências, contidas através do presente diploma, deve garantir e assegurar a qualidade e eficiência dos serviços públicos que por ele estejam abrangidos.</p> <p>2 - A transferência de competências para os municípios ou entidades intermunicipais é feita de acordo com a sua natureza e adequação.</p> <p>3 - A transferência referida no número anterior é sempre acompanhada da transferência dos recursos financeiros, patrimoniais, técnicos e humanos necessários e indispensáveis à sua concretização, sem aumentar a despesa pública do Estado.</p>	<p>1 - Que a descentralização de competências promova a democracia, a participação e capacidades de decisão cidadãs e, como tal, apenas sejam aceletoras de competências as autarquias locais (freguesias, municípios e regiões administrativas) eleitas por sufrágio universal;</p>	
<p>Universalidade</p> <p>Artigo 3.º Universalidade das novas competências</p> <p>1 - A transferência das novas competências tem carácter universal.</p> <p>2 - A transferência das novas competências não pode pôr em causa a garantia de universalidade do serviço público e da igualdade de oportunidades no acesso ao mesmo.</p> <p>3 - A transferência das novas competências deve salvaguardar a natureza pública das políticas desenhadas.</p>				<p>4 - Que a descentralização de competências tenha como objetivo manter a universalidade dos serviços públicos, sendo a mesma realizada com a devida transferência financeira pluriannual e interdiando privatizações ou concessões a privados;</p>	

Grupo de Trabalho sobre Descentralização

PPL 02/XIII (Gov)	P.J.L. 383/XIII (PSD)	P.J.L. 442/XIII (PCP)	P.J.L. 449/XIII (CDS/FP)	P.J.R. 722/XIII (BE)	P.J.R. 725/XIII (PAN)
Tutela administrativa		<p>Artigo 3.º Tutela administrativa e regulação 1- As autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa de mera legalidade, nos casos previstos na lei, não podendo resultar da transferência de atribuições quaisquer outras formas de tutela. 2- A atividade regulatória por entidades com intervenção nos domínios de ação objeto de transferência é exercida no âmbito limitado da salvaguarda da autonomia local.</p>			

Grupo de Trabalho sobre Descentralização

<p>PPL 62/XIII (Gov)</p>	<p>P.J.L. 383/XIII (PSD)</p>	<p>P.J.L. 442/XIII (PCP)</p>	<p>P.J.L. 449/XIII (CDS/PP)</p>	<p>P.J.R. 722/XIII (BE)</p>	<p>P.J.R. 726/XIII (PAN)</p>
<p>Artigo 4.º Concretização da transferência das competências 1- A transferência das novas competências, a identificação da respetiva natureza e a forma de afetação dos respetivos recursos são concretizadas através de decretos-lei de âmbito eslorial relativos às diversas áreas a descentralizar da administração direta e indireta do Estado, os quais estabelecem disposições transitórias adequadas à gestão do procedimento de transferência em causa. 2- A transferência das novas competências será efetuada no ano de 2018, admitindo-se o faseamento da sua concretização. 3- A concretização da transferência das novas competências deverá estar concluída até ao fim do ano de 2021.</p>	<p>Artigo 9.º Recursos necessários A descentralização prevista na presente lei é acompanhada do seguinte: a) Garantia da transferência para a autarquia dos recursos financeiros, recursos humanos e patrimoniais adequados, considerando os atualmente aplicados nos serviços e competências descentralizados; b) Não aumento da despesa financiada a partir do Orçamento do Estado; c) Otimização da utilização dos meios disponíveis e, desde que alcançada melhoria no desempenho qualitativo do serviço público, repartição entre o Estado e as entidades intermunicipais (EIM) ou o município do produto do acréscimo de eficiência alcançado</p>	<p>Artigo 5.º Unidade das atribuições e das competências 1- É vedado cometer competências aos órgãos das autarquias locais cujo exercício se não enquadre na prossecução dos seus fins específicos. 2- A afetação às autarquias locais de um domínio de atribuições, salvo disposição em contrário, implica o reconhecimento dos poderes de planeamento, programação, execução, conservação e manutenção, quando aplicáveis, fiscalização e demais de natureza similar necessários à concretização da atribuição, bem assim dos bens públicos, móveis ou imóveis, e demais meios que lhes estejam afetos. 3- A definição de atribuições em domínios partilhados com o Estado carece de fundamentação e será feita através da identificação de subdomínios de forma a que, nos que sejam atribuição das autarquias, possa ser respeitado o disposto no n.º 2.</p> <p>Artigo 11.º Subsidiariedade 1- O Governo elabora e publica os estudos necessários à demonstração da observância do princípio da subsidiariedade. 2- Nos estudos referidos no número anterior e relativamente a cada atribuição e competência a transferir deve também ser aferida a viabilidade do seu exercício a nível regional.</p> <p>Artigo 12.º Processo 1- O alargamento das atribuições das autarquias locais e das competências dos seus órgãos é aprovado por lei orgânica. 2- A lei que efetive o alargamento das atribuições das autarquias locais e das competências dos seus órgãos introduz as alterações que se mostrem necessárias nas Leis n.ºs 73/2013, de 3 de setembro e 76/2013, de 12 de setembro. 3- O Governo define em Resolução de Conselho de Ministros os princípios gerais a que deve obedecer a transferência de atribuições e publica em Diário da República, acompanhado dos indicadores e dos valores da despesa a que se referem os artigos 6.º e 7.º e ainda dos estudos previstos no artigo 11.º.</p>	<p>Artigo 12.º Processo 1- O alargamento das atribuições das autarquias locais e das competências dos seus órgãos é aprovado por lei orgânica. 2- A lei que efetive o alargamento das atribuições das autarquias locais e das competências dos seus órgãos introduz as alterações que se mostrem necessárias nas Leis n.ºs 73/2013, de 3 de setembro e 76/2013, de 12 de setembro. 3- O Governo define em Resolução de Conselho de Ministros os princípios gerais a que deve obedecer a transferência de atribuições e publica em Diário da República, acompanhado dos indicadores e dos valores da despesa a que se referem os artigos 6.º e 7.º e ainda dos estudos previstos no artigo 11.º.</p>		

Grupo de Trabalho sobre Descentralização

PPL 62/XIII (Gov)	P.JL 383/XIII (PSD)	P.JL 442/XIII (PCP)	P.JL 449/XIII (CDS/PP)	PJR 722/XIII (BE)	PJR 725/XIII (PAN)
		<p>Artigo 13.º Reafectação de atribuições O Governo promove, no prazo de 90 dias, os estudos necessários à devolução aos municípios das atribuições em matéria que lhe tenham sido retiradas, com vista à sua efetivação.</p>			
<p>Artigo 11.º Execução A descentralização prevista na presente lei é objeto do seguinte: a) Monitorização permanente e desempenho do serviço público; b) Promoção da participação da comunidade local nos serviços descentralizados.</p>		<p>Artigo 6.º Indicadores 1- Em cada domínio ou subdomínio de atribuições a afetar às autarquias locais e sempre que aplicável, o Governo toma públicos os indicadores disponíveis para caracterizar os níveis de atendimento e os graus de satisfação nos planos intermunicipal, nacional, regional e local. 2- O Governo publica igualmente os relatórios humanos e técnicos aplicáveis. 3- Nos casos em que não tenha aplicado aquele tipo de indicadores e relatórios, o Governo tomará públicos os que se mostrem adequados segundo as boas práticas no domínio respetivo.</p>	<p>Artigo 14.º Acompanhamento da transferência de competências 1 - Durante o primeiro semestre de 2017, o Governo procede à análise e avaliação de todos os contratos em vigor, celebrados no âmbito da legislação atual, procedendo à publicação dos resultados, que devem ser remetidos para a Comissão competente da Assembleia da República. 2 - A transferência de competências prevista na presente lei é objeto de monitorização e acompanhamento permanente, de forma a garantir a adequação da descentralização realizada e o cumprimento da qualidade dos serviços públicos em causa.</p>		

Grupo de Trabalho sobre Descentralização

PPL 62/XIII (Gov)	P.J.L. 383/XIII (PSD)	P.J.L. 442/XIII (PCP)	P.J.L. 449/XIII (CDS/PP)	P.J.R. 722/XIII (BE)	P.J.R. 725/XIII (PAN)
<p>Artigo 6.º Financiamento das novas competências 1- No âmbito da revisão do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais serão previstos os recursos financeiros a atribuir a essas entidades para o exercício das novas competências. 2- A revisão do regime financeiro das autarquias locais e entidades intermunicipais deve considerar o acréscimo de despesa em que estas incorrem pelo exercício das competências transferidas e o acréscimo de receita que decorra do referido exercício. 3- Para o período de 2018 a 2021, serão previstas normas específicas na lei do orçamento do Estado sobre o financiamento das competências a descentralizar. 4- No âmbito da lei do orçamento do Estado de cada ano são previstos os recursos financeiros a atribuir às autarquias locais e entidades intermunicipais para a prossecução das novas competências. 5- A transferência de recursos financeiros para as autarquias locais e entidades intermunicipais corresponde uma redução da despesa orçamental de igual montante nos serviços de administração direta e indireta do Estado cujas competências são objeto de descentralização. 6- Os recursos financeiros adicionais previstos no n.º 1 contribuem para assegurar o cumprimento dos objetivos de participação na receita pública estabelecidos no Programa Nacional de Reformas.</p>	<p>Artigo 10.º Transferências financeiras O financiamento para a prossecução das novas competências é efetuado com recurso conjunto e articulado a fontes de receitas diversificadas, nomeadamente, transferência do Orçamento de Estado, participação nas receitas do IVA, receitas próprias, ou outras adequadas para o efeito, a definir em sede de concretização da descentralização prevista na presente lei.</p>	<p>Artigo 4.º Finanças Locais 1- As autarquias locais têm receitas próprias e participam, por direito próprio, no produto dos impostos e demais receitas cobradas pelo Estado, nos termos da Constituição e do Regime Financeiro das Autarquias Locais. 2- A reversão ou redução das dotações postas à disposição das autarquias para a concretização das atribuições e competências que foram transferidas em execução da presente lei determina a reversão das atribuições correspondentes. 3- As relações entre o Estado e os municípios em matéria financeira, assentam em pressupostos de clareza na delimitação dos recursos ao dispor de cada uma das partes próprias, não sendo permitidas participações mútuas entre as duas partes, salvo as previstas excepcionalmente na legislação em vigor. 4- Quando por via da aplicação do previsto no artigo 30º da Lei n.º 151/2015 de 11 de Setembro, a Lei do Orçamento do Estado determinar participações nos impostos inferiores ao previsto na Lei de Finanças Locais, o Estado fica vinculado a repor os valores em causa nos três anos seguintes.</p>			
Financiamento				<p>4- Que a descentralização de competências tenha como objetivo manter a universalidade dos serviços públicos, sendo a mesma realizada com a devida transferência financeira plurianual e interdição privatizações ou concessões a privados;</p>	

Grupo de Trabalho sobre Descentralização

	PPL 62/XIII (Gov)	P.JL 383/XIII (PSD)	P.JL 442/XIII (PCP)	P.JL 449/XIII (CDS/PP)	P.JR 722/XIII (BE)	P.JR 725/XIII (PAN)
Meios Financeiros			<p>Artigo 7.º Meios financeiros 1- O Governo toma pública a despesa com a mesma atribuição, global e por utente, em cada um dos 10 anos anteriores, com discriminação da despesa com pessoal, bens, serviços e investimento. 2- Em anexo à identificação da despesa pública o Governo fornece igualmente o grau de execução entre o programado e o realizado, bem como a identificação de carências, nomeadamente de meios técnicos e humanos, e o volume adicional de recursos financeiros necessários para garantir a plena execução do programado com respeito pelos raios e demais indicadores aplicáveis, identificadas e não concretizadas. 3- Os meios financeiros a afetar resultarão dos montantes referidos no número anterior adicionados das verbas identificadas como necessárias para a sua plena realização e exercício. 4- Aos valores calculados nos termos do número anterior acrescem um mínimo de cinco e um máximo de 10% de despesas de administração.</p>			
Sistemas de Informação	<p>Artigo 8.º Sistemas de Informação 1- Fica garantido o acesso das autarquias locais, das entidades intermunicipais e das entidades do setor empresarial local aos sistemas de informação utilizados pela administração direta e indireta do Estado, para gestão de processos e restante informação integrada nas competências transferidas. 2- O acesso aos sistemas de informação necessário ao exercício das competências salvaguarda a segurança e a confidencialidade dos dados pessoais ou de matérias sujeitas a sigilo.</p>		<p>Artigo 10.º Outros meios e condições O Governo procede à eliminação das restrições à autonomia local sejam de ordem financeira, organizacional, organizacional, humanas e materiais.</p>			

Grupo de Trabalho sobre Descentralização

PPL 62/XIII (Gov)	P.J.L. 383/XIII (PSD)	P.J.L. 442/XIII (PCP)	P.J.L. 449/XIII (CDS/PP)	P.J.R. 722/XIII (BE)	P.J.R. 725/XIII (PAN)
<p>Transferência de Património Projeto de Lei 395/XIII (BE)</p>	<p>Artigo 7.º Gestão e transferência de recursos patrimoniais 1- Os bens móveis e imóveis afetos a áreas cujas competências são transferidas para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais passam a ser geridos pelas mesmas. 2- Para efeitos do disposto no número anterior, a posição contratual da administração direta e indireta do Estado em contratos de qualquer espécie é transferida para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, mediante comunicação à outra parte. 3- A gestão dos bens previstos no n.º 1 será acompanhada de mutação dominial a favor das autarquias locais nos casos referidos no n.º 2 do artigo 17.º e nas alíneas c) e t) do n.º 1 do artigo 18.º 4- As condições aplicáveis à gestão dos bens identificados nos números anteriores são definidas por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º 5- As condições aplicáveis à oneração e alienação dos bens identificados no n.º 3 são definidas por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º 6- Os bens transferidos sujeitos a registo são inscritos a favor das autarquias locais na respetiva conservatória, constituindo título suficiente para efeitos de registo o diploma que concretiza a transferência das competências.</p>		<p>Artigo 9.º Património 1- Os bens móveis e imóveis afetos à atribuição transitam, livres de ônus ou encargos, verificadas as condições de conservação, por listagem que os identifique e que serve de título bastante aos registos necessários, os quais são isentos de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos. 2- Quando as condições de conservação não forem adequadas, a lei estabelece os mecanismos que garantam, por via do financiamento do titular que procede à transferência, a sua recuperação num período máximo de cinco anos.</p>		

Grupo de Trabalho sobre Descentralização

P.L. 62/XIII (Gov)	P.J.L. 383/XIII (PSD)	P.J.L. 442/XIII (PCP)	P.J.L. 449/XIII (CDS/PP)	P.J.R. 722/XIII (BE)	P.J.R. 725/XIII (PAN)
<p>Transfêrencia e exercicio das competências (...)</p> <p>2- A transfêrencia referida no número anterior é acompanhada dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, necessários e suficientes ao exercicio pelos órgãos das autarquias locais e das entidades intermunicipais das competências transferidas.</p>	<p>Artigo 2.º A descentralização prevista na presente lei é acompanhada do seguinte:</p> <p>a) Garantia da transfêrencia para a autarquia dos recursos financeiros, recursos humanos e patrimoniais adequados, considerando os atualizamentos aplicados nos serviços e competências descentralizados;</p>	<p>Artigo 8.º Recursos Humanos</p> <p>1- A lei dispõe sobre os trabalhadores afetos à atribuição ou competência de forma a garantir a manutenção dos seus direitos.</p> <p>2- O Governo estabelece um plano de capacitação de quadros e, por lei, dispõe sobre os trabalhadores afetos à atribuição ou competência transferidas de forma a garantir a manutenção dos seus direitos.</p> <p>Artigo 10.º Outros meios e condições</p> <p>O Governo procede à eliminação das restrições à autonomia local sejam de ordem financeira, orçamental, organizacional, humanas e materiais.</p>	<p>2.º</p> <p>5- Que a descentralização de competências proteja os direitos laborais dos trabalhadores e laboradoras em causa, garantindo os seus direitos laborais, incluindo de antiguidade e funções, e a sua inclusão no processo de integração de proadários na função pública;</p>		
<p>Recursos Humanos</p> <p>1- Os decretos-lei referidos no n.º 1 do artigo 4.º, quando necessário, estabelecem os mecanismos e termos da transfêrencia dos recursos humanos afetos ao seu exercicio.</p> <p>2- A transfêrencia dos recursos humanos para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais deve respelir a situação jurídico-funcional que detêm à data da transfêrencia, designadamente em matéria de vínculo, carreira e remuneração.</p> <p>3- Os recursos humanos transferidos da administração direta e indireta do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais mantêm o direito à mobilidade ou a serem candidatos a procedimentos concursais de recrutamento de pessoal para quaisquer órgãos e serviços da administração central e local.</p> <p>4- O regime da organização dos serviços das autarquias locais, bem como o estatuto do pessoal dirigente das autarquias locais serão revistos tendo em atenção o exercicio das novas competências.</p>	<p>Artigo 9.º Recursos necessários</p> <p>A descentralização prevista na presente lei é acompanhada do seguinte:</p> <p>a) Garantia da transfêrencia para a autarquia dos recursos financeiros, recursos humanos e patrimoniais adequados, considerando os atualizamentos aplicados nos serviços e competências descentralizados;</p>	<p>Artigo 8.º Recursos Humanos</p> <p>1- A lei dispõe sobre os trabalhadores afetos à atribuição ou competência de forma a garantir a manutenção dos seus direitos.</p> <p>2- O Governo estabelece um plano de capacitação de quadros e, por lei, dispõe sobre os trabalhadores afetos à atribuição ou competência transferidas de forma a garantir a manutenção dos seus direitos.</p> <p>Artigo 10.º Outros meios e condições</p> <p>O Governo procede à eliminação das restrições à autonomia local sejam de ordem financeira, orçamental, organizacional, humanas e materiais.</p>	<p>2.º</p> <p>5- Que a descentralização de competências proteja os direitos laborais dos trabalhadores e laboradoras em causa, garantindo os seus direitos laborais, incluindo de antiguidade e funções, e a sua inclusão no processo de integração de proadários na função pública;</p>		
<p>Transfêrencias por áreas para os Municípios e entidades intermunicipais</p> <p>Artigo 11.º Educação</p> <p>1- É da competência dos órgãos municipais participar no planeamento, na gestão e na realização de investimentos relativos aos estabelecimentos públicos de educação e de ensino integrados na rede pública dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, secundário, incluindo o profissional, nomeadamente na sua construção, equipamento e manutenção.</p> <p>2- Compete igualmente aos órgãos municipais, no que se refere à rede pública de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, incluindo o ensino profissional:</p>	<p>Artigo 2.º Descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais no âmbito da infraestruturação na educação</p> <p>1- São transferidas para os municípios ou para as entidades intermunicipais as seguintes competências de educação aos níveis de ensino básico e secundário, salvo se contratualizado:</p> <p>a) Gestão das infraestruturas das escolas, incluindo construção, requalificação, manutenção e conservação, segurança e vigilância;</p> <p>b) Aquisição e gestão de equipamentos, mobiliário, equipamento para as escolas;</p>	<p>Artigo 3.º Educação</p> <p>No domínio da educação, no que se refere ao ensino básico e secundário, são transferidas para os municípios ou para as entidades intermunicipais as seguintes competências:</p> <p>a) No âmbito da gestão escolar e das práticas educativas:</p> <p>i) Definição do plano estratégico educativo municipal ou intermunicipal, da rede escolar e da oferta educativa e formativa;</p> <p>ii) Gestão dos processos de ação social escolar;</p> <p>b) No âmbito da gestão dos recursos humanos;</p>	<p>2- Que a descentralização não englobe competências dos serviços públicos cujo exercicio não recomende uma escala municipal ou que coloque em causa a autonomia do ensino;</p>		

Grupo de Trabalho sobre Descentralização

PPL 62/XIII (Gov)	P.J.L. 383/XIII (PSD)	P.J.L. 442/XIII (PCP)	P.J.L. 449/XIII (CDS/PP)	P.J.R. 722/XIII (BE)	P.J.R. 729/XIII (PAN)
<p>a) Assegurar as refeições escolares e a gestão dos refeitórios escolares;</p> <p>b) Apoiar as crianças e os alunos no domínio da ação social escolar;</p> <p>c) Participar na gestão dos recursos educacionais;</p> <p>d) Participar na aquisição de bens e serviços relacionados com o funcionamento dos estabelecimentos e com as atividades educacionais, de ensino e desportivas de âmbito escolar;</p> <p>e) Recrutar, selecionar e gerir o pessoal não docente.</p> <p>3 - Compete ainda aos órgãos municipais:</p> <p>a) Garantir o alojamento aos alunos que frequentam o ensino básico e secundário, como alternativa ao transporte escolar;</p> <p>b) Assegurar as atividades de enriquecimento curricular, em articulação com os agrupamentos de escolas;</p> <p>c) Promover o cumprimento da escolaridade obrigatória;</p> <p>d) Participar na organização da segurança escolar.</p> <p>4 - As competências previstas no presente artigo são exercidas no respeito das competências dos órgãos de gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.</p>	<p>c) Recrutamento, gestão, formação e avaliação do desempenho do pessoal não docente.</p> <p>2 - A gestão dos equipamentos coletivos efetuada pela administração central e que sirvam mais do que um município é transferida para as entidades intermunicipais.</p>		<p>i) Recrutamento, gestão, formação e avaliação do desempenho do pessoal não docente;</p> <p>ii) Recrutamento de pessoal para projetos específicos de base local;</p> <p>c) No âmbito da gestão de equipamentos e infraestruturas do ensino básico e secundário:</p> <p>i) Construção, requalificação, manutenção e conservação das infraestruturas escolares;</p> <p>ii) Seleção, aquisição e gestão de equipamentos escolares, mobiliário, economato e material de pedagógico.</p>		
<p>Artigo 31.º Educação, ensino e formação profissional</p> <p>1 - É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais o planeamento intermunicipal da rede de transporte escolar.</p> <p>2 - Compete igualmente aos órgãos das entidades intermunicipais o planeamento da oferta educativa de nível supramunicipal de acordo com os critérios definidos pelos departamentos governamentais com competência nos domínios da educação e formação profissional.</p> <p>3 - A definição de prioridades na oferta de cursos de formação profissional a nível intermunicipal efetua-se em articulação com o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., e a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P.</p>					

Grupo de Trabalho sobre Descentralização

P.L. 62/XIII (Gov)	P.J.L. 383/XIII (PSD)	P.J.L. 442/XIII (PCP)	P.J.L. 449/XIII (CDS/PP)	P.J.R. 722/XIII (BE)	P.J.R. 725/XIII (PAN)
<p>Artigo 12.º Ação social</p> <p>É da competência dos órgãos municipais:</p> <ol style="list-style-type: none"> assegurar o serviço de atendimento e de acompanhamento social; elaborar as Cartas Sociais Municipais, incluindo o mapeamento de respostas existentes ao nível dos equipamentos sociais; assegurar a articulação entre as Cartas Sociais Municipais e as prioridades definidas a nível nacional e regional; implementar atividades de animação e apoio à família para as crianças que frequentam o ensino pré-escolar, que correspondam à componente de apoio à família, nos termos do n.º 4 do artigo anterior; elaborar os relatórios de diagnóstico técnico e acompanhamento e de atribuição de prestações pecuniárias de caráter eventual em situações de carência económica e de risco social; celebração e acompanhamento dos contratos de inserção dos beneficiários do rendimento social de inserção; desenvolver programas nas áreas de conforto habitacional para pessoas idosas, designadamente em articulação com entidades públicas, instituições particulares de solidariedade social ou com as estruturas de gestão dos programas temáticos; coordenar a execução do Programa de Contratos Locais de Desenvolvimento Social, em articulação com os Conselhos Locais de Ação Social; emitir parecer sobre a criação de serviços e equipamentos sociais com apoios públicos, com natureza vinculativa quando desfavorável. 	<p>Artigo 4.º</p> <p>Descentralização de competências para os municípios no âmbito da ação social</p> <ol style="list-style-type: none"> São transferidas para os municípios as competências de atendimento e acompanhamento do apoio e ação social e prestacional, e as de atribuição de prestações eventuais, salvo se contratualizado no âmbito da Rede Local de Intervenção Social (RLIS) com entidades do sector social e solidário. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não são transferidas quaisquer competências no âmbito da contratualização, cooperação, acompanhamento e fiscalização com as entidades da economia social nos termos da Lei de Bases da Economia Social, e que são competência do Instituto de Segurança Social. 	<p>Artigo 5.º</p> <p>Ação social</p> <p>transferidas para os municípios as competências de atendimento e acompanhamento do apoio e ação social, salvo se contratualizado no âmbito da Rede Local de Intervenção Social (RLIS) com entidades do sector social e solidário.</p> <ol style="list-style-type: none"> Sem prejuízo do disposto no número anterior, não são transferidas quaisquer competências no âmbito da contratualização, cooperação, acompanhamento e fiscalização com as entidades da economia social nos termos da Lei de Bases da Economia Social, e que são competência do Instituto de Segurança Social. 			
<p>Artigo 32.º Ação social</p> <ol style="list-style-type: none"> É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais participar na organização dos recursos e no planeamento das respostas e equipamentos sociais ao nível supraconcelhio, exercendo as competências das plataformas supraconcelhias e assegurando a representação das entidades que as integram. 					

Grupo de Trabalho sobre Descentralização

PPL 627/XIII (Gov)	P.J.L 383/XIII (PSD)	P.J.L 442/XIII (PCP)	P.J.L 449/XIII (CDS/PP)	P.J.R 722/XIII (BE)	P.J.R 725/XIII (PAN)
<p>2 - Compete igualmente aos órgãos das entidades intermunicipais a elaboração de Certas Sociais Supramunicipais para identificação de prioridades e respostas sociais a nível intermunicipal.</p> <p>Artigo 13.º Saúde</p> <p>1 - É da competência dos órgãos municipais participar no planeamento, na gestão e na realização de investimentos relativos a novas unidades de prestação de cuidados de saúde primários, nomeadamente na sua construção, equipamento e manutenção.</p> <p>2 - Compete igualmente aos órgãos municipais:</p> <p>a) Gerir, manter e conservar outros equipamentos aréas aos cuidados de saúde primários;</p> <p>b) Gerir os trabalhadores, inseridos na carreira de assistentes operacionais, das unidades funcionais dos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES) que integram o Serviço Nacional de Saúde;</p> <p>c) Gerir os serviços de apoio logístico das unidades funcionais dos ACES que integram o Serviço Nacional de Saúde;</p> <p>d) Participar nos programas de promoção de saúde pública, comunitária e vida saudável e de envelhecimento ativo.</p> <p>Artigo 33.º Saúde</p> <p>1 - É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais participar na definição da rede de unidades de cuidados de saúde primários e de unidades de cuidados continuados de âmbito intermunicipal.</p> <p>2 - Compete igualmente aos órgãos das entidades intermunicipais:</p> <p>a) Emitir parecer sobre acordos em matéria de cuidados de saúde primários e de cuidados continuados;</p> <p>b) Designar um representante nos órgãos de gestão das unidades locais de saúde, na respetiva área de influência;</p> <p>c) Presidir ao conselho consultivo das unidades de saúde do setor público administrativo ou entidades públicas empresariais.</p>	<p>Artigo 3.º Descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais no âmbito da infraestruturação na saúde</p> <p>1 - São transferidas para os municípios ou para as entidades intermunicipais as seguintes competências de cuidados de saúde primários, salvo se contrariadas:</p> <p>a) Gestão das infraestruturas dos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES), incluindo construção, requalificação, manutenção e conservação, segurança e vigilância;</p> <p>b) Aquisição e gestão de equipamentos, mobiliário, economato para as unidades funcionais dos ACES;</p> <p>c) Recrutamento, gestão, formação e avaliação do desempenho dos assistentes técnicos e assistentes operacionais.</p> <p>2 - A gestão dos equipamentos coletivos efetuada pela administração central e que sirvam mais do que um município é transferida para as entidades intermunicipais.</p>		<p>Artigo 4.º Saúde</p> <p>1 - A transferência de competências para os municípios ou para as entidades intermunicipais é realizada, na área de saúde, em estreita articulação com os organismos centrais, a nível do planeamento harmonizado de recursos, da sua adequada gestão, bem como da salvaguarda da qualidade na prestação de cuidados.</p> <p>2 - No domínio da saúde, são transferidas para os municípios e as entidades intermunicipais as seguintes competências:</p> <p>a) No âmbito das políticas de saúde;</p> <p>b) Definição da Estratégia Municipal e Intermunicipal de Saúde, devidamente enquadrada no Plano Nacional de Saúde;</p> <p>c) Gestão dos espaços e definição dos períodos de funcionamento e cobertura assistencial, incluindo o alargamento dos horários de funcionamento das unidades funcionais dos Agrupamentos de Centros de Saúde (ACES), no cumprimento das obrigações e limites legalmente estabelecidos;</p> <p>d) Execução de intervenções de apoio domiciliário, de apoio social a dependentes, e de iniciativas de prevenção da doença e promoção da saúde, no âmbito do Plano Nacional de Saúde;</p> <p>e) Celebração de acordos com instituições particulares de solidariedade social para intervenções de apoio domiciliário, de apoio social a dependentes, e de iniciativas de prevenção da doença e promoção da saúde, no âmbito do Plano Nacional de Saúde;</p> <p>f) No âmbito da administração da unidade de saúde:</p> <p>i) Gestão dos transportes de utentes e de serviços ao domicílio;</p> <p>ii) Administração de Unidades de Cuidados na Comunidade;</p> <p>c) No âmbito da gestão dos recursos humanos, o recrutamento, a alocação, a gestão, a formação e a avaliação do desempenho dos técnicos superiores, técnicos superiores de saúde, técnicos de diagnóstico e terapêutica, assistentes técnicos e assistentes operacionais;</p>		

Grupo de Trabalho sobre Descentralização

PPL 62/XIII (Gov)	P.J.L. 383/XIII (PSD)	P.J.L. 442/XIII (PCP)	P.J.L. 449/XIII (CDS/PP)	P.J.R. 722/XIII (BE)	P.J.R. 725/XIII (PAN)
<p>Artigo 14.º Proteção civil</p> <p>É da competência dos órgãos municipais:</p> <p>a) Aprovar os planos municipais de emergência de proteção civil;</p> <p>b) Apoiar as equipas de intervenção permanente das Associações de Bombeiros Voluntários;</p> <p>c) Participar na gestão dos sistemas de videovigilância e de vigilância móvel no âmbito da defesa da floresta contra incêndios;</p> <p>d) Assegurar o funcionamento do centro de coordenação operacional municipal.</p> <p>Artigo 34.º Proteção civil</p> <p>É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais a participação na definição da rede dos quartéis de bombeiros voluntários e na elaboração de programas de apoio às corporações de bombeiros voluntários.</p> <p>Artigo 15.º Cultura</p> <p>É da competência dos órgãos municipais:</p> <p>a) Gerir, valorizar e conservar o património cultural que, sendo classificado, se considere de âmbito local;</p> <p>b) Gerir, valorizar e conservar os museus que não sejam museus nacionais;</p> <p>c) Autorizar e fiscalizar espetáculos de natureza artística;</p> <p>d) Autorizar a realização de espetáculos taurinómicos.</p>			<p>d) No âmbito da gestão dos recursos financeiros, a criação de uma bolsa de gestão pública no âmbito do mecenasato, da responsabilidade do município e a funcionar de acordo com a legislação em vigor.</p> <p>e) No âmbito da gestão de equipamentos e infraestruturas dos centros de saúde:</p> <p>f) Gestão das infraestruturas dos ACES, designadamente construção, manutenção de edifícios e equipamentos, arranjos exteriores, jardinagem e serviços de limpeza, segurança e vigilância;</p> <p>g) Gestão dos bens móveis entre as unidades funcionais dos ACES.</p>		
			<p>Artigo 6.º Proteção civil</p> <p>No domínio de proteção civil, são transferidas para os municípios as seguintes competências:</p> <p>a) Aprovação dos planos municipais de emergência de proteção civil, mediante parecer favorável, vinculativo, da Autoridade Nacional de Proteção Civil, prévio à entrada em vigor do respetivo plano;</p> <p>b) Apoio às equipas de intervenção permanente das Associações de Bombeiros Voluntários;</p> <p>c) Participação na gestão dos sistemas de videovigilância e de vigilância móvel no âmbito da defesa da floresta contra incêndios.</p>		
					<p>1. Abdique de transferir competências em matéria de fiscalização, de forma a acautelear eventuais conflitos de interesses, nomeadamente em áreas como a taurinomaquia, jogos de fortuna e azar, gestão das áreas protegidas, proteção animal, saúde pública ou segurança alimentar;</p>

Grupo de Trabalho sobre Descentralização

PPL 62/XIII (Gov)	P.J.L. 383/XIII (PSD)	P.J.L. 442/XIII (PCP)	P.J.L. 449/XIII (CDS/PP)	P.J.R. 722/XIII (BE)	P.J.R. 725/XIII (PAN)
<p>1 - É da competência dos órgãos municipais:</p> <p>a) Gerir o património imobiliário público sem utilização, afeto à administração direta e indireta do Estado, incluindo partes de edifícios;</p> <p>b) Proceder à avaliação e reavaliação de imóveis.</p> <p>2 - As condições aplicáveis à gestão dos bens identificados na alínea a) do número anterior são definidas por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º</p> <p>3 - Para promover a descentralização das competências atualmente exercidas pela administração direta do Estado no âmbito da avaliação do património imobiliário para efeitos fiscais a que se refere a alínea b) do n.º 1, fica o Governo autorizado a introduzir, no prazo de 180 dias, alterações no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, no sentido de transferir as competências em matéria de avaliação e reavaliação de imóveis dos serviços de finanças para os órgãos municipais, nomeadamente no que concerne à iniciativa para avaliação, designação de peritos avaliadores e decisão de reclamações.</p> <p>4 - É excluído do âmbito de aplicação da presente lei o património imobiliário previsto nos seguintes diplomas:</p> <p>a) Na 2.ª parte do n.º 1 do artigo 1.º da Lei Orgânica n.º 6/2016, de 18 de maio, que aprova a lei das infraestruturas militares;</p> <p>b) Na alínea e) do artigo 92.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social;</p> <p>c) Na alínea f) do artigo 3.º da Lei n.º [...], que aprova a lei de programação de infraestruturas e equipamentos das forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna.</p> <p>5 - Podem ser definidos mecanismos de utilização pelos municípios dos imóveis previstos no número anterior, através de diploma próprio.</p>	<p>É da competência dos municípios a gestão do património imobiliário público sem utilização, afeto à administração direta e indireta do Estado ou a entidades integradas no setor empresarial do Estado, incluindo partes de edifícios.</p>				
<p>Artigo 17.º</p> <p>Habitação</p> <p>1 - É da competência dos órgãos municipais gerir os programas de apoio ao</p>			<p>Artigo 11.º</p> <p>Habitação</p>		

Grupo de Trabalho sobre Descentralização

	<p>PPL 62/XIII (Gov)</p>	<p>P.J.L. 383/XIII (PSD)</p>	<p>P.J.L. 442/XIII (PCP)</p>	<p>P.J.L. 449/XIII (CDS/PP)</p>	<p>P.J.R. 722/XIII (BE)</p>	<p>P.J.R. 725/XIII (PAN)</p>
<p>arrendamento urbano e à reabilitação urbana.</p> <p>2 - São transferidos para os municípios, através de diploma próprio, a titularidade e a gestão dos bens imóveis, destinados a habitação social, que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado.</p> <p>3 - As condições de utilização e transferência, oneração e alienação dos imóveis que integram o parque habitacional referido no número anterior são definidas por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º.</p> <p>4 - O regime previsto nos números anteriores não é aplicável às casas de função em utilização, nem ao património mencionado na alínea b) do n.º 4 do artigo anterior.</p>	<p>Artigo 18.º Áreas portuário-marítimas e áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária</p> <p>1 - É da competência dos órgãos municipais:</p> <p>a) Gerir as áreas afetas à atividade de náutica de recreio e os bens imóveis aí afetados, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias;</p> <p>b) Gerir as áreas dos portos de pesca secundários e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens imóveis afetados, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias;</p> <p>c) Gerir as áreas sob jurisdição dos portos sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens imóveis afetados, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias;</p> <p>d) Gerir as áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária e os bens imóveis aí integrados, bem como os bens imóveis afetados, abrangendo as atualmente incluídas nas autoridades portuárias.</p> <p>2 - A transferência das competências previstas nas alíneas c) e d) do número anterior é acompanhada das mutações dominiais necessárias ao seu exercício, nos termos do regime da titularidade dos recursos hídricos, aprovado pela Lei n.º</p>	<p>Artigo 6.º Descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais no âmbito da gestão da orla costeira</p> <p>1 - São transferidas para os municípios e entidades intermunicipais as seguintes competências de gestão da orla costeira:</p> <p>a) As concessões e o licenciamento de infraestruturas, equipamentos e venda ambulante nos espaços balneares;</p> <p>b) A gestão de marinas e portos de recreio;</p> <p>c) O licenciamento da náutica de recreio e gestão das infraestruturas e equipamentos com a mesma relacionados.</p> <p>2 - São transferidas para o domínio e gestão municipal, as áreas sob jurisdição dos portos quando não efetivamente utilizadas na atividade portuária e da Docapesca.</p> <p>3 - A gestão dos equipamentos coletivos efetuada pela administração central e que sirvam mais do que um município é transferida para as entidades intermunicipais.</p>	<p>1 - E da competência dos municípios gerir os programas de apoio ao arrendamento urbano e à reabilitação urbana.</p> <p>2 - São transferidos para os municípios os bens imóveis, destinados a habitação social, que integram o parque habitacional da administração direta e indireta do Estado.</p> <p>3 - Até à transferência dos bens imóveis referida no artigo anterior, o Estado procede à sua reabilitação e recuperação, assegurando que todos os bens imóveis a transferir para os municípios se encontram em condições de utilização, para o fim a que se destinam</p>			

Grupo de Trabalho sobre Descentralização

PPL 62/XIII (Gov)	P.J.L 383/XIII (PSD)	P.J.L 442/XIII (PCP)	P.J.L 449/XIII (CDS/PP)	P.J.R 722/XIII (BE)	P.J.R 725/XIII (PAN)
<p>54/2006, de 14 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 10/2008, de 18 de junho.</p> <p>3- Compete igualmente aos órgãos municipais conceder, autorizar, licenciar e fiscalizar as atividades realizadas nas instalações mencionadas no n.º 1.</p> <p>4- A transferência das competências previstas nos números anteriores são definidas por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º</p>					
<p>Artigo 19.º</p> <p>Praias marítimas, fluviais e lacustres</p> <p>1 - É da competência dos órgãos municipais nas praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público do Estado:</p> <p>a) Proceder à limpeza e recolha de resíduos urbanos;</p> <p>b) Proceder à manutenção, conservação e gestão, designadamente, do seguinte:</p> <p>i) Infraestruturas de saneamento básico;</p> <p>ii) Abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência;</p> <p>iii) Equipamentos de apoio à circulação pedonal e rodoviária, incluindo estacionamentos, acessos e meios de atravassamento das águas que liguem margens de uma praia.</p> <p>c) Assegurar a atividade de assistência a banhistas, sem prejuízo da definição técnica de segurança, salvamento e assistência a definir pela entidade competente;</p> <p>d) Realizar as obras de reparação e manutenção das reletções marginais, estacadas e muralhas, por forma a garantir a segurança dos utentes das praias;</p> <p>e) Efetuar o controlo sanitário da qualidade das águas, das areias ou outros materiais, naturais ou artificiais.</p> <p>2 - Compete igualmente aos órgãos municipais, no que se refere às praias mencionadas no número anterior:</p> <p>a) Conceder, licenciar e autorizar infraestruturas, equipamentos, apolos de praia ou similares nas zonas balneares, bem como as infraestruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária, incluindo estacionamentos e acessos;</p> <p>b) Conceder, licenciar e autorizar o fornecimento de bens e serviços, a prática de atividades desportivas e recreativas;</p>			<p>Artigo 7.º</p> <p>Praias marítimas, fluviais e lacustres</p> <p>1 - No domínio das praias marítimas, fluviais e lacustres, integradas no domínio público do Estado, são transferidas para os municípios as seguintes competências:</p> <p>a) Limpeza e recolha de resíduos urbanos;</p> <p>b) Manutenção, conservação e gestão das infraestruturas de saneamento básico, do abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência, dos equipamentos e apolos de praia, circulação pedonal e rodoviária;</p> <p>c) Assegurar a atividade de assistência a banhistas, sem prejuízo da definição técnica das condições de segurança, salvamento e assistência a definir pela entidade competente;</p> <p>d) Coordenar e efetuar o controlo sanitário da qualidade das águas, das areias ou outros materiais, naturais ou artificiais.</p> <p>2 - Compete igualmente aos municípios, no que se refere às praias mencionadas no número anterior:</p> <p>a) Conceder, licenciar e autorizar infraestruturas, equipamentos, apolos de praia ou similares nas zonas balneares, bem como as infraestruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária, incluindo estacionamentos e acessos;</p> <p>b) Conceder, licenciar e autorizar o fornecimento de bens e serviços, a prática de atividades desportivas e recreativas;</p> <p>c) Cobrar as taxas devidas;</p> <p>d) Instaurar e decidir os procedimentos contraordenacionais, bem como aplicar as coimas devidas.</p>		

Grupo de Trabalho sobre Descentralização

PPL 62/XIII (Gov)	P.J.L. 383/XIII (PSD)	P.J.L. 442/XIII (PCP)	P.J.L. 449/XIII (CDS/PP)	P.J.R. 722/XIII (BE)	P.J.R. 725/XIII (PAN)
<p>c) Cobrar as taxas devidas;</p> <p>d) Instaurar e decidir os procedimentos contraordenacionais, bem como aplicar as coimas devidas.</p> <p>3.- A transferência de competências é efetuada sem prejuízo da salvaguarda das condições de segurança inerentes ao regime de domínio público marítimo.</p> <p>4.- A transferência das competências previstas nos números anteriores são definidas por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p>Descentralização de competências para os municípios e entidades intermunicipais no âmbito da gestão florestal</p> <p>1 - São transferidas para os municípios e entidades intermunicipais as seguintes competências de gestão florestal:</p> <p>a) Participação na elaboração dos Planos Regionais de Ordenamento Florestal;</p> <p>b) Ordenamento florestal de nível intermunicipal ou municipal, respeitando a Estratégia Nacional para as Florestas e os Planos Regionais de Ordenamento Florestal;</p> <p>c) Intervenções para prevenção de incêndios e limpeza de florestas.</p> <p>2 - A gestão florestal efetuada pela administração central e que tenha por objeto território de mais do que um município é transferida para as entidades intermunicipais</p>		<p>Artigo 8.º</p> <p>Gestão Florestal</p> <p>No âmbito da gestão florestal, são transferidas para os municípios as seguintes competências:</p> <p>1 - Promoção da gestão florestal de nível municipal, em articulação com as organizações de produtores e/ou entidades gestoras das Zonas de Intervenção Florestal, se existentes;</p> <p>2 - Intervenções para prevenção de incêndios e limpeza de florestas;</p> <p>3 - As intervenções a realizar nas áreas florestais deverão respeitar os instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional e supramunicipal aplicáveis.</p>		
<p>Artigo 20.º</p> <p>Cadastró Rústico e Gestão Florestal</p> <p>1 - Compete aos órgãos municipais coordenar as operações de elaboração e recolha de informação cadastral.</p> <p>2 - É da competência dos órgãos municipais participar no ordenamento, gestão e intervenção de âmbito florestal.</p>					
<p>Artigo 21.º</p> <p>Transportes e vias de comunicação</p> <p>1 - Sem prejuízo das competências das entidades intermunicipais, é competência dos órgãos municipais a gestão de todas as estradas nos perímetros urbanos e dos equipamentos e infraestruturas neles integradas, salvo os troços explorados em regime de concessão ou subconcessão.</p> <p>2 - É competência dos órgãos municipais o licenciamento do transporte regular fluvial ou marítimo ou em outras vias navegáveis de passageiros.</p>					
<p>Artigo 22.º</p> <p>Estruturas de atendimento ao cidadão</p> <p>É da competência dos órgãos municipais:</p> <p>a) Instituir e gerir os Gabinetes de Apoio aos Emigrantes, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros e com a rede nacional de Lojas do Cidadão;</p> <p>b) Instalar novas Lojas do Cidadão, cabendo-lhes posteriormente a sua gestão.</p>					

Grupo de Trabalho sobre Descentralização

PPL 62/XIII (Gov)	P.J.L 383/XIII (PSD)	P.J.L 442/XIII (PCP)	P.J.L 449/XIII (CDS/PP)	P.J.R 722/XIII (BE)	P.J.R 726/XIII (PAN)
<p>em articulação com a rede nacional de Lojas da Cidadão;</p> <p>c) Instalar e gerir os Espaços da Cidadão, em articulação com a rede de Lojas da Cidadão;</p> <p>d) Instalar e gerir os Centros Locais de Apoio e Integração de Migrantes.</p>					
<p>Artigo 23.º</p> <p>Policimento de proximidade</p> <p>É da competência dos órgãos municipais participar, em articulação com as forças de segurança, na definição, de nível estratégico, do modelo de policiamento de proximidade a implementar.</p>					
<p>Artigo 24.º</p> <p>Proteção e saúde animal</p> <p>É da competência dos órgãos municipais exercer os poderes nas áreas de proteção e saúde animal, bem como de detenção e controlo da população dos animais de companhia, sem prejuízo das competências próprias da autoridade veterinária nacional.</p>			<p>Artigo 9.º</p> <p>Saúde animal e segurança alimentar</p> <p>1 - É da competência dos municípios e das entidades intermunicipais a gestão dos serviços de proteção da saúde animal e da segurança alimentar.</p> <p>2 - Para desempenho das funções previstas no número anterior, nomeadamente enquanto autoridade sanitária municipal, os médicos veterinários municipais devem ser credenciados pela entidade competente.</p>		<p>1. Abdique de transferir competências em matéria de fiscalização, de forma a acuar eventuais conflitos de interesses, nomeadamente em áreas como a tauromaquia, jogos de fortuna e azar, gestão das áreas protegidas, proteção animal, saúde pública ou segurança alimentar;</p>
<p>Artigo 25.º</p> <p>Segurança alimentar</p> <p>É da competência dos órgãos municipais o exercício de poderes de controlo na área da segurança dos alimentos, sem prejuízo das competências atribuídas aos órgãos de polícia criminal e das competências próprias da autoridade veterinária nacional</p>	<p>Artigo 7.º</p> <p>Descentralização de competências para os municípios, no âmbito da segurança alimentar</p> <p>São transferidas para os municípios as seguintes competências:</p> <p>a) A gestão e prestação de serviços de medicina veterinária municipal;</p> <p>b) A gestão e prestação dos serviços de saúde animal, decorrentes da alínea anterior;</p> <p>c) As atividades e serviços de segurança alimentar, sem prejuízo das competências da ASAE.</p>				
<p>Artigo 26.º</p> <p>Segurança contra incêndios</p> <p>1 - É da competência dos órgãos municipais apreciar projetos e medidas de autoproteção, realizar visitas e inspeções a edifícios classificados na primeira categoria de risco no âmbito do regime jurídico da segurança contra incêndios em edifícios.</p> <p>2 - Para desempenho das funções previstas no número anterior, os técnicos municipais devem ser credenciados pela entidade competente.</p>					
<p>Artigo 27.º</p> <p>Estacionamento público</p>					

Grupo de Trabalho sobre Descentralização

PPL 62/XIII (Gov)	P.J.L. 383/XIII (PSD)	P.J.L. 442/XIII (PCP)	P.J.L. 449/XIII (CDS/PP)	P.J.R. 722/XIII (BE)	P.J.R. 725/XIII (PAN)
<p>É da competência dos órgãos municipais regular, fiscalizar, instruir e decidir os procedimentos contraordenacionais rodoviários em matéria de estacionamento nas vias e espaços públicos dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento.</p> <p>Artigo 28.º Modalidades afins de Jogos de fortuna e azar</p> <p>1 - É da competência dos órgãos municipais autorizar a exploração das modalidades afins de Jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, com excepção dos jogos sociais e apostas desportivas à cota de base territorial.</p> <p>2 - A transferência das competências previstas nos números anteriores são definidas por decreto-lei, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º</p>					<p>1. Abdição de transferir competências em matéria de fiscalização, de conflitos de interesses, nomeadamente em áreas como a tauromquia, jogos de fortuna e azar, gestão das áreas protegidas, protecção animal, saúde pública ou segurança alimentar;</p>
<p>Outras competências</p> <p>Competências atribuídas por outros diplomas</p> <p>Para além das novas competências identificadas nos artigos seguintes, são competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais as atribuídas por outros diplomas, nomeadamente as conferidas pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e alterada pelas Leis n.ºs 26/2015, de 30 de março, 66/2016, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, e pela Lei n.º 58/2012, de 8 de novembro, alterada pelas Leis n.ºs 65/2015, de 7 de agosto, e 42/2016, de 28 de dezembro.</p>					
<p>Transferências para entidades intermunicipais</p> <p>Artigo 30.º Exercício das novas competências intermunicipais</p> <p>1 - Compete às entidades intermunicipais exercer as novas competências de âmbito intermunicipal.</p> <p>2 - O exercício das novas competências pelas entidades intermunicipais depende de prévio acordo dos municípios que as integram.</p> <p>Artigo 36.º Justiça</p> <p>1 - É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais a elaboração de propostas para a definição da rede de julgados de paz.</p> <p>2 - Compete igualmente aos órgãos da comunidade intermunicipal a participação em ações ou projetos de</p>					

Grupo de Trabalho sobre Descentralização

PPL 62/XIII (Gov)	P-JL 383/XIII (PSD)	P-JL 442/XIII (PCP)	P-JL 449/XIII (CDS/PP)	P-JR 722/XIII (BE)	P-JR 725/XIII (PAN)
<p>combate à violência doméstica, apoio às vítimas de crimes e reinserção social de delinquentes.</p> <p>Artigo 36.º Promoção turística É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais o desenvolvimento da promoção turística interna sub-regional, em articulação com as Entidades Regionais de Turismo.</p> <p>Artigo 37.º Outras competências É igualmente da competência dos órgãos das entidades intermunicipais:</p> <p>a) Participar na gestão dos portos de âmbito regional;</p> <p>b) Designar os vogais representantes dos municípios nos Conselhos de Região Hidrográfica;</p> <p>c) Gerir projetos financiados com fundos europeus;</p> <p>d) Participar na gestão das áreas protegidas;</p> <p>e) Gerir programas de captação de investimento.</p>					
<p>Artigo 29.º Delegação de competências nos órgãos das freguesias 1 - Os órgãos dos municípios podem, através de contrato interadministrativo, delegar competências nos órgãos das freguesias em todos os domínios dos interesses próprios das populações das freguesias.</p> <p>2 - A delegação efetua-se nos termos previstos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 69/2015, de 18 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro, considerando o disposto nos números seguintes.</p> <p>3 - A delegação de competências nas freguesias observa os princípios da universalidade e da equidade, de modo a que, em regra, todas as freguesias do mesmo município beneficiem das mesmas competências e, em termos proporcionais, de recursos equivalentes.</p> <p>4 - A delegação de competências entre os municípios e as freguesias não pode determinar um aumento da despesa</p>	<p>Artigo 12.º Delegação de competências nas freguesias As competências previstas na presente lei podem ser objeto de delegação e subdelegação nas freguesias, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.</p>		<p>Artigo 12.º Delegação de competências nas freguesias As competências previstas na presente lei podem ser objeto de delegação e subdelegação nas freguesias, nos termos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.</p>		<p>1. Abdique de transferir competências em matéria de fiscalização, de forma a acaulear eventuais conflitos de interesses, nomeadamente em áreas como a lauramaquia, jogos de fortuna e azar, gestão das áreas protegidas, proteção animal, saúde pública ou segurança alimentar;</p>
Freguesias					

Grupo de Trabalho sobre Descentralização

PPL 62/XIII (Gov)	P.J.L. 383/XIII (PSD)	P.J.L. 442/XIII (PCP)	P.J.L. 449/XIII (CDS/PP)	P.J.R. 722/XIII (BE)	P.J.R. 725/XIII (PAN)
<p>pública global prevista no ano da concretização.</p> <p>5 - As delegações de competências abrangem todo o mandato autárquico.</p> <p>6 - As delegações de competências podem cessar antes do período referido no número anterior caso ocorram situações de incumprimento grave, mediante decisão tomada pela assembleia municipal, por maioria dos membros em efetividade de funções.</p>					
<p>Artigo 38.º Novas competências dos órgãos das freguesias</p> <p>1 - Os órgãos das freguesias têm competências nas seguintes áreas:</p> <p>a) Instalar e gerir os Espaços do Cidadão, em articulação com a rede nacional de Lojas do Cidadão e com os municípios;</p> <p>b) Gestão e manutenção de espaços verdes;</p> <p>c) Limpeza das vias e espaços públicos, serjetas e sumidouros;</p> <p>d) Manutenção, reparação e substituição do mobiliário urbano instalado no espaço público, com exceção daquele que seja objeto de concessão;</p> <p>e) Gestão e manutenção corrente de feiras e mercados;</p> <p>f) Realização de pequenas reparações nos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico;</p> <p>g) Manutenção dos espaços envolventes dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico;</p> <p>h) Utilização e ocupação da via pública;</p> <p>i) Afinação de publicidade de natureza comercial;</p> <p>j) Autorizar a atividade de exploração de máquinas de diversão;</p> <p>k) Autorizar a colocação de recintos improvisados;</p> <p>l) Autorizar a realização de espetáculos desportivos e divertimentos na via pública, jardins e outros lugares públicos ao ar livre, desde que estes se realizem exclusivamente na sua área de jurisdição;</p> <p>m) Autorizar a realização de escampamentos ocasionais;</p> <p>n) Autorizar a realização de foguetas, queimadas, lançamento e queima de artigos</p>	<p>Artigo 8.º Competências das freguesias no âmbito da gestão territorial</p> <p>1 - As freguesias passam a ter competência para gerir e assegurar a manutenção corrente de feiras e mercados.</p> <p>2 - As freguesias passam a ter as competências, quando previstas em lei, de controlo prévio, realização de vistorias e fiscalização nos seguintes domínios:</p> <p>a) Atividade de guarda-retorno;</p> <p>b) Realização de acampamentos ocasionais;</p> <p>c) Realização de foguetas e queimadas.</p>				

Grupo de Trabalho sobre Descentralização

PPL 62/XIII (Gov)	P.JL 383/XIII (PSD)	P.JL 442/XIII (PCP)	P.JL 449/XIII (CDS/PP)	P.JR 722/XIII (BE)	P.JR 725/XIII (PAN)
<p>ploteónicos, designadamente foguetes e baloas.</p> <p>2 - As transferências de competências são diferenciadas em função da natureza e dimensão das freguesias, considerando a população e capacidade de execução.</p> <p>3 - Os recursos financeiros afetos às transferências das novas competências das freguesias provêm do orçamento do Estado, nos termos a definir no âmbito do regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais e, em cada ano, na Lei do Orçamento do Estado.</p> <p>4 - Os recursos financeiros afetos às transferências das novas competências transferidas pelos municípios para as freguesias provêm do orçamento municipal.</p> <p>5 - O exercício das novas competências transferidas dos municípios para as freguesias deve iniciar-se entre 2018 e 2021, após deliberação dos órgãos deliberativos do município e das freguesias.</p> <p>6 - A transferência de competências dos municípios para as freguesias exige aprovação dos órgãos deliberativos dos municípios e das freguesias abrangidas.</p> <p>7 - As deliberações referidas no número anterior são comunicadas à Direção-Geral das Autarquias Locais até 30 de junho do ano anterior ao do início do exercício da competência, indicando os recursos financeiros e humanos para efeitos de inscrição no orçamento do Estado ano seguinte.</p>					
<p>Artigo 38.º</p> <p>Modelo de repartição de competências</p> <p>1 - No caso de competências também atribuídas aos municípios, o modelo de repartição de competências entre os municípios e as freguesias é fixado através de contrato interadministrativo, devendo permitir uma melhor afetação de recursos humanos e financeiros, e é configurado em termos flexíveis, de modo a viabilizar uma harmonização entre os princípios da descentralização e da subsidiariedade e as exigências de unidade e de eficácia da ação administrativa.</p> <p>2 - A transferência de competências para as freguesias observa os princípios de universalidade e de equidade, de modo a que, em regra, todas as freguesias do município beneficiem das mesmas competências e, em termos proporcionais, de recursos equivalentes.</p>					

Grupo de Trabalho sobre Descentralização

PPL 62/XIII (Gov)	P.J.L. 383/XIII (FSD)	P.J.L. 442/XIII (PCP)	P.J.L. 449/XIII (CDS/PP)	P.J.R. 722/XIII (BE)	P.J.R. 725/XIII (PAN)
<p>3 - O disposto nos números anteriores não exclui eventuais derrogações impostas por exigências de unidade e de eficácia da acção administrativa, segundo critérios a definir em diploma próprio.</p> <p>4 - As competências referidas no artigo anterior que se revelem indispensáveis para a gestão direta pelos municípios de espaços, vias ou equipamentos de natureza estruturante para a município ou para a execução de missões de interesse geral e comum a toda ou a uma parte significativa do município mantêm-se no âmbito de intervenção dos municípios.</p> <p>5 - As câmaras municipais devem identificar e, mediante proposta fundamentada, submeter à aprovação das assembleias municipais o elenco das missões, bem como dos espaços, das vias e dos equipamentos a que se refere o número anterior.</p> <p>6 - A repartição de competências entre os municípios e as freguesias não pode determinar um aumento da despesa pública global prevista no ano da concretização.</p>	<p>Artigo 13.º social</p> <p>Protocolo com entidades da economia social</p> <p>Para o exercício das competências previstas na presente lei podem ser celebrados protocolos com as entidades da economia social previstas na Lei de Bases da Economia Social.</p>		<p>Artigo 13.º social</p> <p>Protocolo com entidades da economia social</p> <p>Para o exercício das competências previstas na presente lei podem ser celebrados protocolos com as entidades da economia social nos termos do disposto na Lei de Bases da Economia Social.</p>		
<p>Protocolos</p>				<p>3 - Que nas grandes áreas urbanas possam ser criadas novas formas de organização territorial com eleição direta, nomeadamente as Áreas Metropolitanas;</p>	
<p>Áreas Metropolitanas</p> <p>Artigo 42.º Áreas metropolitanas</p> <p>Até à criação das entidades previstas do n.º 3 do artigo 236.º da Constituição da República Portuguesa, nas áreas de Lisboa e Porto as competências transferidas para as entidades intermunicipais são exercidas pelas Áreas Metropolitanas respectivas.</p>					
<p>Regiões Administrativas</p>				<p>6 - A implementação dos mecanismos que tenham em vista, num processo de descentralização, a criação das regiões administrativas enquanto fator democrático essencial, para que sejam assegurados órgãos com legitimidade própria, pluralidade, escala, meios e capacidade de decisão das respectivas populações.</p>	

Grupo de Trabalho sobre Descentralização

PPL 62/XIII (Gov)	P.J.L 383/XIII (PSD)	P.J.L 442/XIII (PCP)	P.J.L 449/XIII (CDS/PP)	P.J.R 722/XIII (BE)	P.J.R 725/XIII (PAN)
<p>Norma revogada</p> <p>Artigo 40.º Revogação do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro</p> <p>1- É revogado o Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro.</p> <p>2- A revogação do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, prevista no número anterior, não prejudica a manutenção dos contratos interadministrativos de delegação de competências celebrados ao seu abrigo previamente à entrada em vigor da presente lei.</p> <p>3- Os contratos interadministrativos de delegação de competências previstos no número anterior caducam na data de entrada em vigor dos decretos-lei previstos no n.º 1 do artigo 4.º que concretizam a transferência das competências que foram objeto da delegação.</p> <p>4- Os contratos interadministrativos de delegação de competências previstos no n.º 2 poderão ser prorrogados até à data de entrada em vigor dos decretos-lei setoriais previstos no n.º 1 do artigo 4.º, caso o prazo contratual termine antes dessa data.</p> <p>5- Os contratos interadministrativos de delegação de competências nos órgãos das entidades intermunicipais previstos no n.º 2 poderão ser prorrogados até à data em for tomada a deliberação sobre a autorização prevista no n.º 2 do artigo 30.º, caso o prazo contratual termine antes dessa data.</p>					
<p>Artigo 41.º Revogação dos artigos 132.º a 136.º do anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro</p> <p>1- São revogados os artigos 132.º a 136.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, retificada pelas Declarações de Retificação n.ºs 48-C/2013, de 1 de novembro, e 50-A/2013, de 11 de novembro, e alterada pelas Leis n.ºs 25/2015, de 30 de março, 68/2015, de 16 de julho, 7-A/2016, de 30 de março, e 42/2016, de 28 de dezembro.</p> <p>2- A revogação dos artigos mencionados no número anterior não prejudica a manutenção dos acordos de execução celebrados ao seu abrigo previamente à entrada em vigor da presente.</p>					

Grupo de Trabalho sobre Descentralização

PPL 62/XIII (Gov)	P.J.L. 383/XIII (PSD)	P.J.L. 442/XIII (PCP)	P.J.L. 449/XIII (CDS/PP)	P.J.R. 722/XIII (BE)	P.J.R. 725/XIII (PAN)
<p>3 - Os acordos de execução previstos no número anterior caducam na data de entrada em vigor dos decretos-lei previstos no n.º 1 do artigo 4.º que concretizam a transferência das competências que são objeto desses acordos.</p> <p>4 - Os acordos de execução previstos no n.º 2 poderão ser prorrogados até à data de entrada em vigor dos decretos-lei previstos no n.º 1 do artigo 4.º ou, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 39.º, até à celebração dos contratos interadministrativos al previstos, caso o prazo contratual termine antes dessas datas.</p>	<p>Artigo 14.º Norma transitória</p> <p>1 - A presente lei não prejudica as transferências ou delegações de competências e recursos para os municípios, entidades intermunicipais e freguesias concretizadas até à data de sua entrada em vigor.</p> <p>2 - No ano de 2017, o Governo toma todas as diligências necessárias para a plena concretização da descentralização prevista na presente lei, nomeadamente, a aprovação de legislação regulamentar que operacionalize a transferência de competências, após consulta das entidades representativas das autarquias locais e do Conselho de Concertação Territorial.</p> <p>3 - A descentralização prevista na presente lei toma-se efetiva a partir de 1 de janeiro de 2018.</p>		<p>Artigo 15.º Disposição transitória</p> <p>1 - A presente lei não prejudica as transferências ou delegações de competências e recursos para os municípios e entidades intermunicipais concretizadas até à data de sua entrada em vigor.</p> <p>2 - Durante o ano de 2017, o Governo toma todas as diligências e medidas para a concretização da transferência de competências aqui prevista, nomeadamente implementando as alterações legislativas e regulamentares necessárias.</p> <p>3 - A transferência de competências prevista na presente lei concretiza-se em 1 de janeiro de 2018, com a transferência de todos os recursos financeiros, patrimoniais, técnicos e humanos necessários e indispensáveis, sem aumentar a despesa pública do Estado.</p> <p>4 - Excetua-se do número anterior, a transferência dos bens imóveis, destinados a habitação social, referida no n.º 2, do artigo 11.º, cuja concretização deve ser efetuada no prazo de cinco anos a contar da entrada em vigor da presente lei, para a realização, dentro desse prazo, por parte do Estado, de todas as obras de recuperação e reabilitação necessárias.</p>		
<p>Disposições transitórias</p>					

Grupo de Trabalho sobre Descentralização

	PPL 62/XIII (Gov)	P.J. 383/XIII (PSD)	P.J. 442/XIII (PCP)	P.J. 449/XIII (CDS/PP)	P.J. 722/XIII (BE)	P.J. 725/XIII (PAN)
Regiões Autónomas	<p>Artigo 9.º Regiões Autónomas 1 - O disposto na presente lei não abrange as atribuições e competências das Regiões Autónomas. 2 - A transferência de atribuições e competências para as autarquias locais nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é regulada por diploma próprio, mediante iniciativa legislativa das respetivas assembleias legislativas, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 165.º do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, tendo em conta os princípios da autonomia regional e da especificidade da relação entre os órgãos dos governos regionais e as autarquias locais.</p>	<p>Artigo 15.º Regiões autónomas 1 - As competências da administração central cuja transferência está prevista na presente lei são transferidas para as autarquias locais das Regiões Autónomas. 2 - As disposições da presente lei são aplicáveis e adaptadas às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, nos termos dos respetivos estatutos político-administrativos.</p>				
Entrada em vigor	<p>Artigo 43.º Entrada em vigor 1 - A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. 2 - A transferência das competências previstas na presente lei efetua-se nos termos prescritos no artigo 4.º (art.º 4.º, n.º 2: A transferência das novas competências será efetuada no ano de 2018, admitindo-se o faseamento da sua concretização; n.º3: A concretização da transferência das novas competências deverá estar concluída até ao fim do ano de 2021.)</p>	<p>Artigo 16.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>		<p>Artigo 16.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>		